



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901281/2006-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.222 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de novembro de 2013
Assunto Conversão em Diligência - PER/DCOMP
Recorrente RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto- Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Este processo administrativo versa sobre PER/DCOMP não homologada por falta de crédito, em que a Contribuinte contesta tanto a forma do Despacho Decisório, quanto a alegação da Autoridade Fiscal de que não existe o crédito. Os mesmos fatos são debatidos nos seguintes processos administrativos-fiscais: nº 11020.901280/2006-57, nº 11020.005075/2002-35 e nº 11020.000801/2003-12.

Enfim, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 422/441) e anexos (fls. 442/461) interposto contra o Acórdão nº 10-35.314 (fls. 414/418) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), na sessão de 31 de outubro de 2011, que, de forma unânime, julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o Direito Creditório da Contribuinte.

Em suma, a Recorrente está sujeita ao lucro real e desta forma antecipou o tributo devido por meio do pagamento mensal por estimativas. O recolhimento do Imposto de Renda se faz necessário.

De acordo com o Art. 2º parágrafo 4º da Lei nº 9.430/96, a empresa abate as estimativas mensalmente quanto ao saldo do imposto de renda devido ao fim do exercício.

No período de 01/01/2003 a 30/06/2003 verificou-se a existência de saldo negativo de IRPJ devido à cisão parcial. Solicitou-se PER/DCOMP nº 05047.58438.260803.1.3.02-0060 (fls.01/06), entregue em 26/08/2003, retificado pelo PER/DCOMP nº 28672.62657.150906.1.7.02-1678 (fls.13/21), entregue em 15/09/2006, no valor de R\$ 815.833,69.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, ignorou o crédito referente ao saldo negativo. No despacho decisório nº 15 – DRF/CXL (fls 115/118) afirmou-se que o PER/DCOMP não deveria ser homologado. Neste despacho não foram indicados os dispositivos legais para que não fosse homologada a compensação da Recorrente.

Intimada do Despacho Decisório em 09/06/2009 (fl. 167), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/06/2009 (fls. 168/188) pedindo a nulidade do referido despacho e demonstrando também que o crédito informado na PER/DCOMP deveria ser reconhecido integralmente.

A Delegacia da Receita Federal (RS) julgou improcedente a referida manifestação. O acórdão nº 10-35.314 da 5ª Turma da DRJ/POA (fls. 414/418) ficou assim ementado (fls. 414/415):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O despacho decisório não é nulo quando não se verificam os casos taxativos enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, especialmente o relativo ao direito de defesa, o qual é garantido à contribuinte através de manifestação de inconformidade.

QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Não há previsão legal, no âmbito do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), de suspensão de julgamento de processo que dependa de outro processo ainda não definitivamente julgado na esfera administrativa.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A homologação da compensação depende, como requisito fundamental, da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela contribuinte, sem o que não deve ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte.

(assinado)

Ricardo Noé Bretin de Mello - Relator

(assinado)

Nei Simões Pires Gallois – Presidente

Participaram ainda do presente julgamento: Ricardo Manoel de Oliveira Borges e Ilson Roberto Librenza.

Intimada em 14/11/2011 (fl. 421), a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário em 05/12/2011 (fls. 422/441) pleiteando a nulidade do Despacho Decisório, a suspensão do processo administrativo, de sorte a aguardar a decisão de outros dois processos, e, subsidiariamente, que seja integralmente homologada a compensação através dos débitos informados na PER/DCOMP. Seus fundamentos foram:

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Devido à falta de fundamentação para a não homologação da compensação realizada, a Recorrente requer a nulidade do despacho decisório.

Foi indicado apenas o número da PER/DCOMP, os valores envolvidos e a menção a dois processos administrativos no referido Despacho, sendo o seu conteúdo muito restrito.

Não há menção há dispositivos de lei infringidos pela Recorrente, nem penalidades cabíveis. Desta forma, não foi encontrado impedimento à homologação da compensação por parte da Recorrente, discordando dos argumentos apresentados pela Autoridade Fiscal.

A Autoridade limitou-se a mencionar dois processos administrativos ainda em andamento, retenções na fonte supostamente não comprovadas e o reconhecimento do decurso de 5 anos para a autoridade se manifestar quanto a compensação constatada do PER/DCOMP nº 05157.38983.2600903.1.3.02-3008 (fls 22/25).

Viola-se o princípio da ampla defesa e do contraditório pela não observância do art.59 do Decreto nº 70.235/1972. O julgador deve fundamentar suas decisões.

A Recorrente fica impossibilitada de se defender de forma adequada por desconhecer os fundamentos, bases legais e razões que levaram a autoridade fazendária a não homologar a compensação realizada.

A Recorrente junta ainda acórdãos apontando que o Conselho de Contribuintes já analisou a questão e, em casos onde foi decretada nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, decidiu:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

É nulo o presente feito por não haver sido efetuado novo lançamento segundo as normas ditadas pelo PAF, tendo in casu ocorrido cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO MONOCRÁTICA, INCLUSIVE.”

(Recurso Voluntário nº 123.218, Acórdão nº 302-34983, Segunda Câmara, Terceiro Conselho de Contribuintes, Rei. Con. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Sessão 19/10/2001)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO 1994 NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (arts. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Anulado o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

(Recurso Voluntário na 122.571, Acórdão nº 302-35088, Segunda Câmara, Terceiro Conselho de Contribuintes, Rei. Con. Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Sessão 20/03/2002)” – fls. 430/431.

DAS ESTIMATIVAS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2003

De acordo com a Autoridade Fazendária, as estimativas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003 não foram compensadas por falta de crédito. Esta falta de créditos seria pelo fato de existirem débitos discutidos nos processos administrativos nº 1120.005075/2002-35 (doc. 07 a 10 da manifestação de inconformidade) e nº 11020.000801/2003-12 (docs. 11 a 13 da manifestação de inconformidade).

No acórdão foi informado que o direito creditório não poderia ser reconhecido, uma vez que não seria nem líquido nem certo e que teria sido realizado por compensações não homologadas pela DRF/CXL.

A Recorrente faz digressão para demonstrar pontos controversos.

DOS CRÉDITOS QUE ORIGINARAM AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO OBJETO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 11020.005075/2002-35 E 11020.000801/2003-12

No ano-calendário de 2002 a Recorrente efetuou várias operações comerciais em nível nacional e internacional.

Em primeiro lugar realizou uma cisão, de acordo com o art.229 da Lei 6.404/76, na qual uma companhia transferiu parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades.

Em 22 de abril de 2002, a empresa Randon procedeu à cisão parcial da companhia, sendo a empresa Suspensys Automotivos Ltda a incorporadora da parcela cindida.

Em 01 de outubro de 2002 realizou-se outra cisão parcial das mesmas pessoas jurídicas anteriormente citadas.

Devido às cisões parciais citadas, foram apurados saldos negativos que poderiam ser compensados, tanto de IRPJ quanto de CSLL. Estes foram demonstrados para a Autoridade Fiscal para que fosse realizado o procedimento. A Recorrente obedeceu a Lei nº 6.404/76.

A Recorrente realizou o fechamento do balanço nos períodos de 01/01/2002 a 22/04/2002 (1ª cisão) e 23/04/2002 a 01/10/2002, relativo à segunda alteração.

A Autoridade fiscal entendeu que não poderia existir a compensação, pois os créditos em questão não foram determinados na data do fechamento do balanço, momento em que deveria ter ocorrido a cisão, conforme se verifica no final da decisão que não homologou o pedido e originou o processo nº 11020.005075/2002-35:

“7) A autoridade preparadora, com base no disposto nos arts. 220 e 221 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), entendeu que o imposto deve ser determinado, no caso de cisão, na data do evento. Assim, concluiu que considerando que o período em análise para apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL a que se refere o processo em epígrafe extrapolou em 22 (vinte e dois) dias a abrangência dos eventos contábeis e fiscais sobre os créditos existentes no encerramento do período em setembro de 2002 destoando da legislação em vigor, e indispondo-se a contribuinte em retificar as declarações necessárias, não há como avaliar o montante do direito creditório porventura devido.” – fl. 432/433.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos termos da Lei nº 9.430/96, a qual foi indeferida pela Autoridade julgadora.

A Autoridade julgadora limitou-se a repetir a decisão e os argumentos apresentados pela Autoridade fiscal, não homologando a compensação.

A Recorrente efetuou a compensação do saldo negativo apurado em 2002 nas apurações de cisão e incorporação e compensou com tributos vincendos no 1º trimestre de 2003, gerando a autuação do processo administrativo nº 11020.000801/2003-12.

A Autoridade entende que o débito deveria prevalecer, pois não houve nenhuma causa de suspensão ao processo.

A Recorrente discorda, pois demonstrou tabela de cálculo, bem como declarações sobre balanços que permitiriam que fosse realizada ao menos uma glosa dos tributos recolhidos, embasando a compensação de 2003.

Os processos nº 11020.005075/2002-35 e o nº 11020.000801/2003-12, estão pendentes de julgamento perante o E.Primeiro Conselho de Contribuintes com os respectivos recursos voluntários nº 150.940 e 156.561.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

A Autoridade Fazendária ao proferir o Despacho Decisório, informou que o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos solicitado na DIPJ, referente à estimativa de fevereiro de 2003, valor de R\$ 914,29 não foi comprovada em DIRF.

A Recorrente comprovou a retenção com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte referente ano-calendário de 2002. Este foi emitido pelo SIAFI e teve como fonte pagadora o 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

De acordo com o Doc. nº 27, a pessoa jurídica beneficiária e responsável pela transmissão do PER/DCOMP nº 28672.62657.150906.1.7.02-1678 é a empresa Randon S.A.

A 5ª Turma da DRJ/POA reconheceu a retenção e aceitou o comprovante. Entretanto, isto não restou suficiente para reconhecer o valor de R\$ 914,29 como parte do pagamento mensal. Afirmou que o valor teria sido “concedido à contribuinte, englobado nos valores concedidos pela DRF/CXL conforme homologação do PER/DCOMP nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008”.

Verifica-se que o valor em análise foi lançado na PER/DCOMP nº 28672.62657.150906.1.7.02-1678 e não na PER/DCOMP nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008. Desta forma, a Recorrente poderia utilizar-se da retenção na fonte do valor alegado para apurar o saldo negativo do IRPJ do respectivo exercício.

DA SUSPENSÃO OU DA CONEXÃO

Existem quatro processos que tramitam em conjunto: nº 11020.901281/2006-00, nº 11020.901280/2006-57, nº 11020.005075/2002-35 e nº 11020.000801/2003-12 e neles há objetos comuns.

Entende a Recorrente que as matérias são conexas entre o processo administrativo atual e o de nº 11020.901280/2006-57 como o são os processos nº 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12, devendo os primeiros ser suspensos até julgar-se estes.

Pleiteia a Recorrente que caso não seja deferida a suspensão, seja reconhecida a conexão entre os quatro processos.

A Recorrente sustenta que seja suspensa a exigibilidade do feito ao decidir os quatro processos simultaneamente.

Deve-se determinar a suspensão do presente processo ou que seja anexado aos autos dos processos de nº 11020.005075/2002-35 e 11020.0009801/2003-12, para evitar conflitos de decisões.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogada com poderes para a prática deste ato, como pode ser visto no Instrumento Público de Procuração (fls. 457/459).

Quanto à tempestividade, considerando que a Contribuinte foi intimada da decisão em 14/11/2011, uma segunda-feira (fl.421), é tempestivo o ato praticado em 05/12/2011 (fl. 422), pois o termo final para interpor o Recurso Voluntário é no dia 14/12/2011.

Nesse caminho, recebo o recurso.

1. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vê-se que os pontos controvertidos são:

- Houve nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação?
- É possível suspender o processo? E redistribuir por conexão?
- Restaram comprovados os créditos?

2. PRELIMINARES

2.1 DA NULIDADE

Já tendo a Contribuinte aventado esta nulidade na Manifestação de Inconformidade, a DRJ/POA entendeu que houve nenhum dos requisitos do art. 59 do Decreto

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

² §1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

70.235/72, especificamente que não houve preterição do direito de defesa, bem como não houve prejuízo quanto ao entendimento, pela ora Recorrente, do motivo da não homologação da compensação. Enfim, explica que o despacho decisório foi claro quanto à falha da contribuinte em comprovar certeza e liquidez de seu direito creditório, requisitos para a apuração do crédito, e que o art. 74 da Lei 9.430/96 é base legal suficiente para este entendimento.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte reafirma a falta de indicação dos dispositivos legais que teria infringido e que justificassem a aplicação da penalidade de não-homologação da compensação. Explica que, conforme o art. 42 do CTN, seria dever da autoridade fiscal demonstrar as razões que proibam ou restrinjam a compensação, mas que somente foram narrados fatos – já declarados no PER/DCOMP – sem se preocupar em apresentar razões e dispositivos legais para a não homologação.

Com razão a DRJ/POA. Efetivamente, a autoridade fiscal descreveu os fatos, bem como apontou norma legal (art. 74 da Lei nº 9.430/96) que exige a apuração do crédito para haver compensação. Ainda que não tivesse explicitado o dispositivo legal, tendo sido esclarecido o conceito e a razão da não homologação, se torna inadmissível a exigência daquele. Assim o CARF recentemente, no acórdão 2802-002.810, de 14 de abril de 2014:

DESPACHO DECISÓRIO EXPLICITAÇÃO DE CONCEITO JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. Definir conceitos jurídicos não é tarefa própria das leis. A alegação de nulidade por falta de menção a dispositivo legal é descabida por ter o despacho decisório se ocupado de explicitar conceitos jurídicos de compensação e de saldo negativo, hipótese em que é inadmissível exigir menção a dispositivo legal.

Ademais, haja vista que a Contribuinte defendeu-se de todos os fatos, não há que se falar em prejuízo nem de cerceamento de defesa.

3. SUSPENSÃO ou CONEXÃO DO PROCESSO

Quanto ao pedido de suspensão do processo, impossível por falta de previsão legal. Já o pedido de conexão entre os quatro processos, apesar da previsão legal constante do art. 47 e especialmente do art. 49, §7º, ambos do Regimento Interno do CARF, não há mais interesse, posto que os processos de número 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12 já foram julgados.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O presente litígio não está em condições de ser resolvido.

O processo ora em análise tem efetiva dependência com relação aos processos de nº 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12. Foi, inclusive, parte do fundamento para a não-homologação do PER/DCOMP, se não, vejamos o que afirma o Despacho Decisório:

“Constata-se, por outro lado, que as estimativas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003 não foram compensadas, por falta de crédito, conforme comprovam os documentos de fls. 103/105 e 111,

tendo em vista que referidos débitos constam dos processos administrativos de nºs 11020.000801/2003-12 e 11020.005075/2002-35, os quais estão no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme extrato do sistema Comprot de fl. 111.” – fl. 156.

Ocorre que, neste momento, os citados processos já foram julgados, conforme acórdãos publicados no site do próprio CARF. Observa-se que o processo nº 11020.005075/2002-35, após ser determinada a diligência em 14/05/2009, voltou desta e foi julgado em 23/07/2013, sendo decidido que:

“Diante do exposto, considerando que no cumprimento da diligência de fls. 1.436/1.440, a autoridade de origem reconhece a validade contábil bem como a idoneidade da documentação trazida pelo contribuinte no intuito de comprovar o direito creditório, manifestando-se, apenas, pela proporcionalização do da (sic) antecipação do mês de abril em relação ao IRPJ e CSLL, e considerando que a Recorrente manifesta concordância com tais alegações, não se opondo ao citado ajustem sou pelo parcial provimento do Recurso, para que seja reconhecido o direito creditório postulado, bem como para que se proceda a proporcionalização da antecipação referente ao mês de abril, relativamente ao direito creditório do IRPJ e CSLL, remanescendo do citado pagamento o valor de R\$ 277.747,17 (R\$ 696.121,16 – R\$ 418.373,99, nos termos da manifestação fiscal de fls. 1.438/1.439.”

Já no processo nº 11020.000801/2003-12, pautado na sessão de 14/05/2009, o Recurso Voluntário não foi conhecido, por ser intempestivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Ano-calendário: 2003. EMENTA - NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE DEFESA INICIAL. Uma vez intempestiva a impugnação inicial, confessadamente, a matéria é considerada não impugnada e revel o sujeito passivo, razão pela qual não se conhece as razões de seu inconformismo perante esta instância recursal. Recurso Voluntário Não Conhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

Atualmente, este processo nº 11020.000801/2003-12 encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 25/03/2014, conforme informações do sistema COMPROT.

Por esta razão, o julgamento deve ser convertido na realização de diligências para que a unidade de jurisdição da recorrente:

- Reavalie a constituição dos créditos da Contribuinte, calculando o quanto será afetado pelo reconhecimento da compensação ou da cobrança do débito nos demais processos.
- A recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, se desejar.

Processo nº 11020.901281/2006-00
Resolução nº **1102-000.222**

S1-C1T2
Fl. 4.624

- Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a este Conselheiro para dar continuidade ao julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

CÓPIA